



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500993-80.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUVERCI NALIATI DA MATTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Operaram a desclassificação da imputação para estelionato e, em vista disso, converteram o julgamento em diligência para que, em primeira instância, o Ministério Público se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos que constarão no acórdão. Caso não seja realizada a proposta ou, aceita e descumprida, os autos devem retornar ao tribunal para prosseguimento do julgamento (realização da dosimetria penal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500993-80.2024.8.26.0081

Apelante: LUVERCI NALIATI DA MATTA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Foro de Adamantina - 2ª Vara

Voto n. 16318

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

LUVERCI NALIATI DA MATTA foi condenado por subtrair 16.523 KWh de energia elétrica da empresa Energisa Sul-Sudeste, mediante fraude, causando prejuízo de R\$14.467,83. A fraude consistiu na adulteração do relógio medidor de energia elétrica em sua residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) Nulidade da sentença por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. (ii) Nulidade do laudo pericial por não conformidade com a Resolução ANEEL n.º 1000/2021. (iii) Violação ao contraditório e à ampla defesa. (iv) Desclassificação do crime de furto para estelionato.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão condicional do processo não se aplica, pois a pena mínima do furto qualificado supera um ano. 4. O laudo técnico da concessionária é válido, desde que corroborado por outros elementos probatórios, e sua impugnação ou complementação não foi impedida, inexistindo cerceamento de defesa. 5. A conduta do réu configura estelionato, pois a adulteração do medidor induziu a concessionária em erro quanto ao consumo real de energia.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para estelionato, readequando a pena e afastando a condenação à reparação de danos. Tese de julgamento: 1. A suspensão condicional do processo não se aplica a crimes com pena mínima superior a um ano. 2. A perícia realizada por técnicos da concessionária é válida se corroborada por outros elementos probatórios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, II; art. 171, caput.

Código de Processo Penal, art. 387, IV; art. 394, § 1º, I; art. 396/405.

Lei n.º 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg no REsp 1279802/SP, Agravo em Recurso Especial nº 1.418.119/DF.

Vistos.

Ao relatório de fls. 190/191, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu **LUVERCI NALIATI DA MATTA** nos seguintes termos:

(...) CONDENAR o réu LUVERCI NALIATI DA MATTA como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com valor diário da multa correspondente ao mínimo legal, substituída na forma retro.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 161/163):

Consta dos autos que, entre os meses de março de 2022 a junho de 2024, na Alameda José Bechara, nº 224, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Adamantina, LUVERCI NALIATI DA MATTA, mediante fraude, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 16.523 KWh de energia elétrica pertencente à empresa Energisa Sul-Sudeste, causando-lhe prejuízo no valor de R\$14.467,83.

Pelo que ficou apurado, o denunciado, residente na Alameda José Bechara, n. 224, rompeu o lacre da caixa de proteção do relógio medidor de energia elétrica instalado em sua residência e procedeu à inversão de um dos condutores de entrada e saída do relógio, de modo a ser registrado consumo menor que o real.

Diante da fraude perpetrada, o denunciado subtraiu 16.523 KWh de energia elétrica da concessionária, sem que ela tivesse conhecimento de que estava sendo subtraída em sua rede de distribuição.

Segue que, em fiscalização de rotina, na data de 11 de junho de 2024, funcionário da empresa vítima, que exerce a função de eletricista, constatou a adulteração no relógio medidor da residência do denunciado, mediante inversão de fases, que gerou prejuízo à empresa vítima no importe de R\$14.467,83 (cf. laudo pericial a fls. 10/15 e demonstrativo de cálculo a fls. 19/28).

Posto isso, denuncio LUVERCI NALIATI DA MATTA como incurso no art. 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal, e requeiro que, depois de recebida e autuada esta, seja citado, prosseguindo-se o feito pelo rito ordinário, previsto no art. 394, § 1º, inciso I, e artigos 396/405, do Código de Processo Penal,

até final sentença condenatória, ouvindo-se a vítima e a testemunha, intimando-as oportunamente.

Em razão do agir delituoso do denunciado, restou prejuízo patrimonial à vítima no importe R\$14.467,83, pelo que, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, requiero seja fixado valor para reparação do dano.

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2024 (fls. 98/99) e, ao final da instrução, o réu foi condenado nos termos supracitados.

Inconformada com o desfecho condenatório, apelou a Defesa às fls. 209/225. Em síntese, arguiu as preliminares de nulidade da sentença pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo, pela realização de perícia em desacordo com a Resolução ANEEL n.º 1000/2021 e pela violação do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requereu a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à sua conduta e ao dolo do agente. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da condenação à reparação de danos, uma vez que o réu e a distribuidora celebraram acordo para o pagamento parcelado do débito, o que tornaria sua manutenção um *bis in idem*. Pleiteou, ainda, a desclassificação do crime de furto para o de estelionato e, diante da ausência de representação válida, a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do Código Penal.

Contrarrazões do MP às fls. 231/236 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, foi pelo parcial provimento, vide parecer de fls. 246/253.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Das preliminares

A defesa suscitou, em sede recursal, as seguintes preliminares: (i) nulidade da sentença pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo; (ii) nulidade do laudo pericial por ter sido realizado em desacordo com a Resolução ANEEL n.º 1000/2021; e (iii) violação ao contraditório e à ampla defesa.

1. Da ausência de proposta de suspensão condicional

do processo

Sustenta a defesa que o benefício previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 deveria ter sido ofertado ao réu, sendo nula a sentença por sua não concessão. No entanto, tal alegação não procede.

O delito imputado ao apelante - e pelo qual ele foi condenado na r. sentença - é o de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do Código Penal), que possui pena mínima de dois anos de reclusão, superando o limite de um ano exigido para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Dessa forma, correta a não aplicação do instituto ao caso concreto, afastando-se qualquer nulidade.

2. Da nulidade do laudo pericial

A defesa arguiu que o laudo pericial seria nulo por ter sido realizado por funcionário da concessionária e não por peritos oficiais, contrariando a Resolução ANEEL n.º 1000/2021.

Todavia, não há exigência legal de que a perícia, em casos de fraude no consumo de energia elétrica, seja realizada exclusivamente por peritos oficiais. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a perícia realizada por técnicos da concessionária é válida, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso. Ademais, não se demonstrou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a nulidade arguida não deve ser reconhecida.

Como bem ressaltou o juízo *a quo* (fl.187):

Ademais, a alegação de que a inspeção não atendeu às determinações da resolução ANEEL n.º 1000/2021 também não procede, uma vez que, conforme esclarecido pela testemunha Evandro, funcionário da empresa Energisa, a inspeção foi realizada na presença do réu, fato que foi devidamente confirmado por LUVERCI em seu depoimento ofertado em juízo. Dessa forma, não há nulidades a serem reconhecidas. É importante destacar que a perícia foi realizada pela equipe pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, não havendo que se falar em irregularidade da prova por quebra de imparcialidade.

3. Da violação ao contraditório e à ampla defesa

A defesa alegou cerceamento de defesa diante da impossibilidade de realização de exame pericial complementar.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a parte foi impedida de impugnar o laudo técnico ou de produzir prova pericial própria. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que a ausência de exame complementar não enseja nulidade quando o conjunto probatório demonstra, de forma robusta, a materialidade delitiva, conforme podemos observar dos julgados a seguir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. DEPOIMENTO DE INFORMANTE, DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I - A estreita via do recurso especial se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ. II - No presente caso, a pretensão de reconhecimento à violação do artigo 168, §§2º e 3º, do Código de Processo Penal pressupõe o revolvimento de fatos e provas, porquanto o Tribunal de origem não menciona a natureza do laudo pericial ou as circunstâncias em que ele foi produzido. III - Em que pese a dicção do artigo 168 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu outros elementos de prova para os fins de comprovação da qualificadora do §1º do art. 129 do Código Penal, em deferência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz (HC n. 285.175/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogeri Schietti Cruz, DJe de 29/9/2014). IV - O instituto do prequestionamento se presta a evitar a supressão de instância, ao impedir que os Tribunais superiores enfrentem matéria que não foi devidamente apreciada nas instâncias ordinárias. V - Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ nas hipóteses em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar a tese ventilada pela defesa nos embargos declaratórios interpostos para os fins de prequestionamento do art. 1.025 do Código de Processo Civil e, mantendo-se o Tribunal silente sobre a matéria, a parte deixa de apontar a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial. Precedentes. Agravo

regimental desprovido.

Diante do exposto, ficam rejeitadas as preliminares.

No mérito, não há como afastar a materialidade e a autoria delitiva, a despeito do esforço da defesa, mesmo porque a r. sentença analisou de forma detida a prova produzida, que serviu como substrato para o édito condenatório.

Não há como afastar a materialidade do delito, seja pelos documentos constantes nos autos, tais como boletim de ocorrência (fls. 05/07), ofício da concessionária (fl. 18), registros de consumo de energia (fl. 38) e depoimentos colhidos na fase judicial, os quais corroboram a versão acusatória. O laudo pericial de fls. 10/15 atestou a existência de adulteração no relógio medidor de energia elétrica da residência do réu, constatando-se a inversão de um dos condutores de entrada e saída do aparelho, o que gerou a subtração de 16.523 KWh de energia elétrica da concessionária, causando-lhe prejuízo econômico no valor de R\$14.467,83.

Quanto à autoria, o acusado negou a prática do delito, o que era esperado, mas sua versão se mostrou dissociada do conjunto probatório. O funcionário da empresa vítima, responsável pela inspeção técnica, esclareceu em juízo que o réu foi notificado acerca da irregularidade e acompanhou a vistoria, circunstância que enfraquece a tese defensiva de que não tinha ciência da fraude perpetrada em sua unidade consumidora.

Diante desse cenário, como bem decidido na r. sentença de primeiro grau, não há dúvidas de que o apelante foi responsável pelos fatos que lhe foram irrogados na denúncia.

Por outro lado, assiste razão à Defesa quanto pleiteia a desclassificação da imputação para o crime de estelionato. Não há dúvidas quanto aos fatos apurados: a fraude perpetrada pelo apelante contribuiu para **reduzir a quantidade real de energia elétrica aferida no relógio medidor elétrico**, o que acarretou pagamento menor do que era verdadeiramente devido, o foi feito induzindo em erro a companhia de eletricidade.

A doutrina já bem distinguiu a celeuma:

Aquele que desvia a corrente elétrica antes que ela

passa pelo registro comete o delito de furto. É o que ocorre, normalmente, naquelas hipóteses em que o agente traz a energia para sua casa diretamente do poste, fazendo aquilo que popularmente é chamado de "gato". A fiação é puxada, diretamente, do poste de energia elétrica para o lugar onde se quer usá-la, sem que passe por qualquer medidor. Ao contrário, se a ação do agente consiste, como adverte Noronha (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, v. 2, p. 232), "em modificar o medidor, para acusar um resultado menor do que o consumido, há fraude, e o crime é estelionato, subentendido, naturalmente, o caso em que o agente está autorizado, por via de contrato, a gastar energia elétrica. Usa ele, então, de artifício que induzirá a vítima a erro ou engano, com o resultado fictício, do que lhe advém vantagem ilícita" (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Editora Impetus: 6ª Edição, p. 557)

Fernando Capez, no mesmo sentido:

O legislador equiparou à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Haverá furto na captação da energia antes de sua passagem pelo aparelho medidor. A alteração do aparelho medidor poderá configurar a fraude do crime de estelionato. (Código Penal comentado - 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016).

E, por fim, Guilherme Nucci:

(...) O cerne da questão diz respeito ao modo de atuação da vítima, diante do engodo programado pelo agente. Se este consegue convencer o ofendido, fazendo-o incidir em erro, a entregar, voluntariamente, o que lhe pertence, trata-se de estelionato; porém, se o autor, em razão do quadro enganoso, ludibria a vigilância da vítima, retirando-lhe o bem, trata-se de furto com fraude. No estelionato, a vítima entrega o bem ao agente, acreditando faz o melhor para si; no furto com fraude, o ofendido não dispõe de seu bem, podendo até entregá-lo, momentaneamente, ao autor do delito, mas pensando em tê-lo de volta. (...) Embora esteja presente tanto no crime de estelionato quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. Por seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. (Código Penal

comentado, - 17. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 960/961)

Como no caso dos autos, **não estamos diante da figura do “gato” de energia elétrica**, consistente na subtração e inversão da posse de energia diretamente do poste, mas sim de serviço lícito, prestado de forma regular e com prestação pecuniária, **mas com burla na medição da quantidade de energia elétrica**, com induzimento da companhia de eletricidade em erro, a conduta se adequa mais àquela descrita no artigo 171 do Código Penal (estelionato). Tal entendimento foi encampado pela jurisprudência, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE POR USO DE SUBSTÂNCIA. REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. INDUZIMENTO A ERRO DA COMPANHIA ELÉTRICA. TIPICIDADE LEGAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Extraí-se do autos que fraude empregada pelos agravantes – uso de material transparente nas fases “a” e “b” do medidor – reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita.

2. “No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a res da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro”. (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012)

3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do “gato” de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal –

CP (estelionato).

4. *Recurso especial desprovido.* (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.418.119/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 07/05/2019).

Em razão disso, de rigor a desclassificação da conduta.

Trata-se de réu primário (fls. 49)

Quanto à alegada ausência de representação, verifico que não merece acolhida a tese de extinção da punibilidade. O comportamento da vítima, comparecendo ao distrito policial, comparecendo em Juízo e demonstrando inequívoca intenção de ver os fatos apurados, afasta qualquer dúvida sobre sua manifestação de vontade.

Portanto, como a pena mínima do estelionato não ultrapassa 1 ano de reclusão e se trata de réu primário, não pode o julgador realizar a dosimetria penal sem oportunizar ao Ministério Público o oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, opero a desclassificação da imputação para estelionato e, em vista disso, converto o julgamento em diligência para que, em primeira instância, o Ministério Público se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos supra.

Caso não seja realizada a proposta ou, aceita e descumprida, os autos devem retornar ao tribunal para prosseguimento do julgamento (realização da dosimetria penal).

XISTO RANGEL

RELATOR